

**CNPq – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE AUXÍLIO  
FINANCEIRO A PESQUISA CIENTÍFICA  
Tomada de Contas Especial**

Ministro-Relator Marcos Vinicius Rodrigues Vilaça

Grupo II – Classe II – 1ª Câmara

TC-000.108/2000-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico –  
CNPq

Responsável: Maristela Goldnadel Monteiro. CPF nº 070865758-36

*Ementa: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas de auxílio financeiro a pesquisa científica. Citação. Acolhimento das alegações de defesa. Recolhimento do débito. Contas regulares com quitação plena. Ciência ao Presidente do CNPq para que aperfeiçoe os procedimentos para a concessão de auxílio financeiro à pesquisa e a correspondente prestação de contas.*

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Maristela Goldnadel Monteiro, então professora licenciada da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP -, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos a título de auxílio financeiro a pesquisa sobre “Relação entre variantes de aldeído desidrogenase, relação de *flushing* e consumo de álcool entre orientais no Brasil” (Proc. nº de origem 500832/1991-9).

2. Para o projeto de pesquisa foram-lhe repassadas as importâncias de CR\$238.617,42 (OB 03924 de 22-3-1994) e CR\$1.443.730,17 (OB 05519 de 4-5-1994), que, com a adoção do Plano Real naquele ano, foram convertidas respectivamente para R\$86,76 e R\$524,99, num total de R\$611,75. Essa quantia atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até 15-5-2001 alcança o montante de R\$4.865,57.

3. Frustradas as tentativas de citação por meio de carta AR-MP, a Secex/SP fez publicar edital no *DOU* de 17-4-2001. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que a responsável apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito a unidade técnica entendeu que ficara caracterizada a revelia e deu prosseguimento ao processo propondo que suas contas fossem julgadas irregulares com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92.

## Parecer do Ministério Público

4. O Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas manifesta-se de acordo com a Secex/SP (fl. 86).

É o relatório.

## VOTO

Nos últimos anos o CNPq tem remetido ao Tribunal centenas de tomadas de contas especiais contra pesquisadores que receberam auxílio financeiro da entidade e não prestaram contas, cujas características são o baixo valor dos recursos repassados e o longo tempo decorrido para que se dê início às providências para ressarcimento. É comum a revelia nesses processos, pois a citação pessoal muitas vezes não se efetiva em virtude de mudança de endereço.

2. Sempre tenho manifestado meu inconformismo com a negligência do CNPq ao remeter para o Tribunal processos que dizem respeito a fatos ocorridos até vinte anos atrás e que muitas vezes são instaurados por falhas no sistema de controle interno da entidade.

3. No caso presente três circunstâncias me chamaram a atenção. A primeira diz respeito ao valor original dos recursos concedidos: R\$611,75. A segunda, relacionada com o fato de que a pesquisadora devolvera o valor recebido, mas o CNPq recusara o ressarcimento. A terceira, com a revelia de uma pessoa que não mais residia no Brasil e, portanto, era provável que não houvesse sido cientificada do processo. Afinal seria do seu interesse defender-se em vez de assumir o risco de ter suas contas julgadas irregulares com todas as danosas conseqüências de um acórdão condenatório.

4. Por essas razões, busquei esclarecer os fatos aqui tratados.

5. Inicialmente determinei à minha assessoria que localizasse a responsável, o que não foi difícil, pois seu nome constava da lista telefônica da cidade de São Paulo. No número ali indicado atendeu seu irmão, que prontamente forneceu o telefone da pesquisadora e seu endereço eletrônico. A Profª Maristela estava em licença sem vencimentos da Escola Paulista de Medicina, prestando serviços à Organização Mundial de Saúde, em Genebra, na Suíça, desde abril de 1994.

6. A pesquisadora, como já era de se esperar, desconhecia a existência de um processo de tomada de contas especial contra ela. Solicitada a se manifestar, enviou a carta de fls. 87/88. Entendo que o Tribunal possa recebê-la como alegações de defesa para descaracterizar a revelia que lhe fora imputada.

7. A Profª Maristela solicitara o auxílio financeiro ao CNPq em 28-2-1991 e a entidade só o repassou em março e maio de 1994, em duas parcelas, quando ela já havia se mudado para Genebra.

8. Em 29-9-1994, a professora tomou conhecimento de que o dinheiro fora depositado em seu nome no Banco do Brasil, quando o CNPq lhe pediu que apresentasse a prestação de contas e o relatório técnico-científico conclusivo da pesquisa.

9. Em carta de 16-11-1994, a pesquisadora encaminhou ao CNPq o "Relatório Final Técnico Científico e Prestação de Contas" (fls. 13/15), no qual esclarecia que a

pesquisa havia sido desenvolvida com recursos da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo).

10. Assim, em 12-12-1994, o Sr. William Melo Nunes, do CNPq, informou que o relatório técnico fora aprovado e orientava a Prof<sup>ª</sup> Maristela para que enviasse “cheque cruzado e nominativo ao CNPq, no valor exato da concessão”. (fl. 16)

11. Em 27-3-1995, a pesquisadora remeteu o cheque solicitado no valor de R\$604,10, que era o saldo existente na conta corrente em que fora depositado o auxílio para o projeto (fl. 17).

12. E aqui se inicia a fase kafkiana do processo.

13. Quase sete meses depois, em 10-10-1995, o Sr. Carlos Roberto Mendes dos Santos, Chefe do Serviço de Prestação de Contas do CNPq, enviou correspondência à Prof<sup>ª</sup> Maristela, endereçada à Av. Jurema, 147, apto. 151, São Paulo – SP, onde ela não mais residia. Nela lhe era informado que o valor repassado pelo CNPq deveria ser atualizado monetariamente até 4-4-1995, data em que a entidade recebera a carta com o cheque da professora (o valor devido seria de R\$1.894,65). Além disso, lhe era devolvido o cheque de R\$604,10 que ela havia remetido, com um pedido de desculpas pela demora em “posicioná-la a respeito da situação de seu processo [que] deveu-se a gestões administrativas para a solução do caso”.

14. Nem a carta nem o cheque jamais foram recebidos pela pesquisadora.

15. A partir daí o CNPq começou a enviar cartas à Av. Jurema, 147, solicitando a prestação de contas e a devolução do auxílio com a atualização monetária (cartas de 25-5-1996, 26-6-1996, 5-6-1997, 24-7-1997, 17-4-1998 e 17-9-1998).

16. A correspondência de 24-7-1997 chegou ao conhecimento da chefe do Departamento de Psicobiologia da Escola Paulista de Medicina, Prof<sup>ª</sup> Maria de Lourdes Assumpção, que, no entanto, não pôde tomar nenhuma providência porque o CNPq não informara onde havia sido depositado o auxílio financeiro (fl. 27).

17. Em 1<sup>ª</sup>-12-1998, o CNPq instaurou tomada de contas especial; em 2-7-1999 inscreveu o nome da responsável no Cadin; e em 4-1-2000, o processo foi autuado no Tribunal.

18. Em sua defesa, a professora declara que as cartas enviadas pelo CNPq nunca chegaram a seu conhecimento. Para ela o assunto se encerrara com a aprovação do relatório técnico da pesquisa, realizada com o auxílio da Fapesp, e a remessa do cheque no valor exato recebido, conforme orientação dada pelo Sr. William Melo Nunes, do CNPq.

19. Entendo que diante das circunstâncias do caso concreto não se pode imputar responsabilidade à Prof<sup>ª</sup> Maristela, afinal em todas as ocasiões em que ela se manifestou neste processo, o fez com diligência e boa-fé.

20. Os recursos foram solicitados em 28-2-1991 e o CNPq só os repassou mais de dois anos depois, quando ela já não morava mais no País.

21. Ao ser cientificada de que o CNPq havia depositado recursos em seu nome, tratou de devolvê-los, conforme orientação recebida da própria entidade. Ela não ficou sabendo que o Chefe do Serviço de Prestação de Contas do CNPq recusara a de-



volução. Tudo o que se passou após isso no âmbito do CNPq não foi do seu conhecimento, visto que as cartas nunca foram por ela recebidas.

22. Se houve erro, foi do CNPq.

23. Não é admissível que um professor universitário solicite recursos para um projeto de pesquisa em 1991 e só venha a receber míseros R\$611,75, mais de dois anos depois, quando a pesquisa já havia sido concluída; aliás, com recursos de outra instituição, mais ágil que o CNPq.

24. Tampouco se pode considerar aceitável que as providências para ressarcimento dos valores depositados sejam adotadas de modo tão inepto.

25. Em primeiro lugar, não houve comunicação entre as unidades do CNPq, visto que o projeto de pesquisa fora aprovado, a professora recebera orientação para devolver o exato montante e meses depois o Serviço de Prestação de Contas chegou à conclusão de que os recursos deveriam ser atualizados monetariamente.

26. Em segundo lugar, é incompreensível que esse mesmo Serviço não tenha buscado outra forma de se comunicar com a professora, limitando-se a remeter cartas e mais cartas de cobrança a um endereço incorreto.

27. Todavia, não creio que se possa imputar responsabilidade ao Sr. Carlos Roberto Mendes dos Santos, Chefe do Serviço de Prestação de Contas do CNPq; pois, dentro dos estreitos limites de sua competência, agiu conforme o procedimento padrão adotado em outros processos. Ele parece não ter sido informado de que o Sr. William Melo Nunes aprovara o relatório técnico da pesquisa e orientara a Prof<sup>ª</sup> Maristela a devolver o exato valor recebido. Faltou-lhe, talvez, discernimento para perceber que o mero envio de cartas (para um endereço incorreto) cobrando a prestação de contas não resolveria o problema; afinal, a professora Maristela não morava mais no Brasil.

28. Assim, creio que é razoável aceitar a devolução integral dos R\$611,75 recebidos efetivada pela Prof<sup>ª</sup> Maristela e comprovada mediante recibo de depósito bancário juntado à fl. 89, para efeitos de quitação plena do débito.

29. Lembro que há precedente sobre ocorrência similar no TC-675.300/1995-6 (Acórdão 233/2000 – 1<sup>ª</sup> Câmara, proferido em 16-5-2000, Ata 16/2000) em que o Tribunal julgou regulares com quitação plena as contas do ex-prefeito de Itaporanga D'Ajuda/SE, que não fora informado do depósito dos recursos de um convênio no Banco do Brasil e só tomou conhecimento do fato ao ser instaurada a tomada de contas especial, quando o valor depositado já havia sido corroído pela inflação e pela cobrança de taxas de permanência na conta bancária.

Diante do exposto, proponho que sejam acolhidas as alegações de defesa da responsável e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

#### ACÓRDÃO Nº 157/2002 – TCU – 1<sup>ª</sup> CÂMARA<sup>1</sup>

1. Processo: TC-000.108/2000-4

2. Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

---

<sup>1</sup> Publicado no *DOU* de 25-3-2002.

3. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq

4. Responsável: Maristela Goldnadel Monteiro. CPF nº 070865758-36

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Prof<sup>a</sup> Maristela Goldnadel Monteiro, instaurada pelo CNPq em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos a título de auxílio financeiro a pesquisa sobre “Relação entre variantes de aldeído desidrogenase, relação de *flushing* e consumo de álcool entre orientais no Brasil” (Proc. nº de origem 500832/1991-9).

Considerando que a responsável solicitara o auxílio financeiro ao CNPq em 28-2-1991 e a entidade só o repassou em março e maio de 1994, em duas parcelas, quando ela já havia se mudado para Genebra – Suíça;

Considerando que a professora só tomou conhecimento de que o dinheiro fora depositado em seu nome no Banco do Brasil, em 29-9-1994, quando o CNPq lhe pediu que apresentasse a prestação de contas e o relatório técnico-científico conclusivo da pesquisa;

Considerando que a responsável encaminhou ao CNPq o “Relatório Final Técnico Científico e Prestação de Contas”, aprovado pela entidade;

Considerando que em 12-12-1994 o Sr. William Melo Nunes, do CNPq, orientou a responsável para que enviasse “cheque cruzado e nominativo ao CNPq, no valor exato da concessão”, o que foi por ela efetivado;

Considerando que a posterior cobrança da atualização monetária nunca chegou ao conhecimento da responsável, que cumprira as exigências da entidade; e

Considerando o precedente contido no TC-675.300/1995-6 (Acórdão 233/2000 – 1ª Câmara, proferido em 16-5-2000, Ata 16/2000).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sr<sup>a</sup> Maristela Goldnadel Monteiro concernentes à prestação de contas dos recursos repassados pelo CNPq a título de auxílio financeiro à pesquisa;

8.2. julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, todos da Lei nº 8.443/92;

8.3. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – a exclusão do nome da responsável do Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal – CADIN; e

8.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – para que adote as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos procedimentos para a concessão de auxílio financeiro à pesquisa e a correspondente prestação de contas, de modo a prevenir a ocorrência de casos semelhantes ao deste processo.

9. Ata nº 07/2002 – 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 19/03/2002 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

11.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

IRAM SARAIVA  
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

Fui presente: PAULO SOARES BUGARIN  
Rep. do Ministério Público